

Registro: 2025.0000292136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0203912-88.2009.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NESTOR RODRIGUES DE SOUSA e MARIA BARBOSA ALVES DE SOUZA, são apelados JUAN ESPER, JOSEPHINA ZOGBI ESPER, FRANCISCO PALMA TRAVASSOS, LUELIA DA COSTA TRAVASSOS, ROBERTO LUIZ ANTONIO PARISI, BEATRIZ DE SIQUEIRA PARISI, ANTONIO ALVES DE MORAES, ORMENDINA CAMPOS MORAES, MANUEL FRANCISCO ALVES e NEUSA DO NASCIMENTO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0203912-88.2009.8.26.0007

APELANTES: Nestor Rodrigues de Sousa; Maria Barbosa Alves de Souza

APELADOS: Juan Esper e outros

COMARCA: Capital - Foro Regional de Itaquera

JUIZA: Vivian Labruna Catapani

VOTO Nº 16.584

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença que extinguiu a demanda, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Insurgência dos autores. Descabimento. Inércia configurada. Incumbe à parte autora adotar as providências para a citação dos réus. Magistrada que não indeferiu o pedido de citação por edital, mas tão somente determinou o preenchimento de documento, para a comprovação da presença dos requisitos para esta providência. Parte que devidamente intimada a efetuar referida comprovação, manteve-se reiteradamente inerte. Intimação pessoal para dar andamento ao feito desatendida. Extinção cabível. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 697), que, nos autos da ação de obrigação de fazer, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Irresignados, sustentam os autores, em suma, que desde o ajuizamento da demanda empreenderam esforços para localizar os requeridos e, como se verifica dos autos, não há possibilidade de prosseguimento do feito senão por meio de citação por edital. Alega que todas as tentativas de citação prévias foram infrutíferas. Assevera que em outros processos ajuizados contra os requeridos foi determinada a sua citação por edital. Aduz que, nos presentes autos, o juízo condicionou a citação por edital ao acesso a um link inválido disponibilizado na decisão, atribuindo ao causídico tarefa que incumbe à serventia. Observa que não tem o dever de preencher a tabela constante do *link* fornecido pelo juízo, sendo esta uma atribuição da Serventia. Argumenta que a todos é assegurada a duração razoável do processo, que no presente caso se arrasta por anos sem sequer se ter logrado a citação dos requeridos. Sustenta que a extinção do processo por abandono da causa só é possível quando o ato ou diligência que lhe incumbia cumprir inviabilizar o julgamento da lide, o que não ocorreu *in casu*. Defende que a extinção do feito foi prematura, pois não demonstrado seu desinteresse na causa ou o abandono do processo. Postula o provimento do recurso, para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito, com a citação dos réus por edital, bem como para alterar a classificação processual do feito para "obrigação de fazer" (fls. 700/710).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Nestor Rodrigues de Sousa e Maria Barbosa Alves de Souza em face de Juan Esper, Josephina Zogbi Esper, Francisco Palma Travassos, Luelia da Costa Travassos, Roberto Luiz Antonio Parisi, Beatriz de Siqueira Parisi, Antonio Alves de Moraes, Ormendina Campos Moraes, Manuel Franciso Alves e Neusa do Nascimento Alves, a pretexto de que celebraram contrato de compromisso de compra e venda para a aquisição da propriedade sobre o terreno descrito na matrícula nº 17.089, do 12º Registro de Imóveis de São Paulo. Todavia, a despeito do pagamento integral do preço, os requeridos ainda não efetuaram o registro da propriedade do terreno no nome dos autores.

No curso do processo, foram efetuadas inúmeras tentativas de citação dos requeridos (fls. 137/176, 178, 375, 377, 398, 462, 475, 500), sem resultado frutífero, motivo pelo qual os autores postularam a citação dos réus por meio de edital.

Ao proferir a r. decisão (fls. 621), contra a qual as apelantes não se insurgiram, no momento oportuno, o magistrado de primeiro determinou a demonstração do preenchimento dos requisitos para a citação por edital, mediante o preenchimento de tabela disponibilizada pelo juízo em endereço eletrônico constante da decisão.

Em pese o endereço eletrônico disponibilizado naquela decisão resultar no erro "*404 FILE NOT FOUND*", a Serventia sanou aludida irregularidade disponibilizando novo *link* de acesso (fls. 669), que permanece disponível até hoje, sendo possível verificar que

na mencionada tabela constam as possíveis diligências para a localização de endereços dos réus, devendo os autores apenas indicar as folhas do processo em que elas foram efetivadas e seus respectivos resultados.

Ato contínuo, sobreveio nova decisão dando ciência aos autores da disponibilização do *link* correto e determinando o cumprimento da decisão de fls. 621 (fls. 669). Os demandantes, contudo, limitaram-se a alegar que o cumprimento de medidas burocráticas era atividade intrínseca à função da serventia, alegando genericamente que estavam preenchidos os requisitos ensejadores da citação por edital (fls. 672/676).

O juízo *a quo* se reportou às decisões anteriores e determinou que as partes dessem andamento ao processo, sob pena de extinção (fls. 678). Ato contínuo, os requerentes reiteraram seus argumentos já delineados anteriormente, sem nada trazer em complemento às manifestações prévias (fls. 681/685).

Novamente, o juízo de primeiro grau se reportou as decisões já proferidas e ordenou que fosse dado andamento ao processo (fls. 686), o que não cumprido pelos requerentes, mesmo após sua intimação pessoal (fls. 694/695), conforme consta da certidão anexada aos autos (fls. 696), ensejando a extinção do feito (fls. 697).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre frisar que em nenhum momento o magistrado de origem indeferiu o pedido de citação dos

requeridos por edital, mas tão somente determinou que os réus providenciassem o preenchimento de uma tabela disponibilizada pela serventia, para a demonstração do esgotamento das tentativas de localização dos requeridos.

Com efeito, referida providência tem o condão de evitar futuras alegações de nulidade da citação por edital, não se mostrando desarrazoada ou impossível, pois bastava à parte compulsar os autos e indicar as diligências para a localização dos demandados já efetuadas.

Os recorrentes, contudo, optaram por reiteradamente descumprir a determinação judicial, sem justificativas plausíveis, e, por fim, deixar de se manifestar nos autos por longo período, mesmo após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito.

Inobstante os argumentos dos apelantes acerca da ausência de sua responsabilidade pelo preenchimento da tabela, é certo que incumbe aos autores, e não à serventia, promover a citação dos réus, nos termos do artigo 240, §2º do Código de Processo Civil, devendo adotar todas as providências para a sua efetivação - e, no caso de pedido de citação por edital, também é dever dos requerentes demonstrar o esgotamento das tentativas de localização da parte contrária.

Trata-se, ainda, de providência que se coaduna com o dever de cooperação das partes, insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil, por permitir ao juízo *a quo* verificar se todos

os endereços constantes das diversas pesquisas realizadas no curso do processo foram efetivamente diligenciados.

Nesse particular contexto, não há justificativas para a inércia dos apelantes, que deixaram de adotar as providências para a citação dos réus, essencial ao julgamento da lide, e não deram andamento ao feito por longo lapso temporal, por simplesmente discordarem do conteúdo da determinação judicial.

Assim, escoreita a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora